

devidamente instado para tanto. Apelo, agora pelo espólio do réu, sem qualquer esclarecimento ou comprovação quanto ao óbito, ainda sem a devida representação processual. Recurso que, ademais, é intempestivo. Recurso não conhecido. Conclusões: "Por unanimidade, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

**072. APELAÇÃO 0217108-31.2015.8.19.0001** Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 4 VARA CIVEL Ação: 0217108-31.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00617201 - APELANTE: WILSON SONS LOGISTICA LTDA ADVOGADO: JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA OAB/RJ-083657 ADVOGADO: EDUARDO LEÃO TEIXEIRA QUNTEL OAB/RJ-162976 ADVOGADO: LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES OAB/RJ-072584 APELADO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL CSN ADVOGADO: AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI OAB/RJ-015925 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.1. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradições ou omissões, quando o acórdão embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelo recorrente, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação da decisão. Jurisprudência do STJ. 3. Não havendo obscuridade, contradições ou omissão a ser sanada, há de se rejeitar os embargos de declaração. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Relator."

**073. APELAÇÃO 0228419-53.2014.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 14 VARA CIVEL Ação: 0228419-53.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00522107 - APTE: MARIA CLARA KAYAT BOUERI APTE: GLINT PARTICIPAÇÕES LTDA. ADVOGADO: FELIPE DE SOUZA AVIZ OAB/RJ-167541 APDO: TELEFONICA BRASIL S A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 ADVOGADO: DANIELLE DE OLIVEIRA TÔRRES PEREIRA OAB/RJ-118578 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Apelação cível. Direito do consumidor. Contratação de plano de telefonia. Cobranças indevidas. Empresa, 2ª autora, que contratou plano de telefonia móvel, adquirindo oito linhas telefônicas e oito aparelhos Smartphones novos. Alegação de que o plano somente seria ativado após a migração e inclusão de duas linhas telefônicas pertencentes à 1ª autora, sócia da empresa, para a 2ª autora, que não restou minimamente comprovada. Plano contratado em nome da empresa que incluiu as oito linhas telefônicas adquiridas no momento da contratação. Termo de transferência de três linhas telefônicas da 1ª autora para a 2ª autora que não possui qualquer indício de que tenha sido entregue à parte ré. Ausência de contrato firmado pela 2ª autora incluindo as linhas telefônicas pertencentes à 1ª autora. Consumidor que não produziu prova mínima dos fatos narrados. Inteligência do verbete sumular 330 deste Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência que se mantém. Conhecimento e desprovimento da apelação. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

**074. APELAÇÃO 0011388-93.2017.8.19.0002** Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NITEROI 3 VARA CIVEL Ação: 0011388-93.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00516814 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ANA ALICE DE OLIVEIRA APELADO: CASUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ADVOGADO: ERIC DUTT ROSS OAB/RJ-137445 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Apelação Cível. Direito Tributário. Anulatória de crédito tributário. ICMS relativo ao período de julho de 2010 a novembro de 2011. Autora desde agosto de 2008 enquadrada dentre aqueles beneficiários do regime especial de recolhimento de ICMS previsto no Decreto Estadual nº 36.447/2004 que estabeleceu nova regulamentação para a Lei Estadual nº Lei 4.182/2003. A sentença rejeitou a preliminar de incompetência absoluta e julgou procedente o pedido para deferir a anulação do lançamento tributário (débito fiscal) atinente ao ICMS, referente aos meses de agosto/2010 a novembro/2011 e, revogou o ato que inscreveu na Dívida Ativa os supostos créditos tributários referentes ao ICMS das competências de agosto/2010 a novembro/2011. Apelação do Réu. Sentença mantida. Preliminar de incompetência do juízo a quo mantida na forma da sentença proferida. O fato de ter sido firmado pela Apelada termo de confissão da dívida relativa ao crédito que ora se discute nesses autos não impede de discutir judicialmente o referido débito. Tese firmada em sede de recurso repetitivo durante o julgamento do REsp nº 1133027/SP. O Apelante não se desincumbiu de demonstrar que a Apelada não seria mais beneficiária do referido regime especial de ICMS. Inteligência do art. 373, II do CPC/2015. Honorários sucumbenciais majorados de 10% para 15% do valor atribuído à causa, consoante o inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015. Recurso conhecido e não provido. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

**075. APELAÇÃO 0234232-56.2017.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 50 VARA CIVEL Ação: 0234232-56.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00514415 - APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR OAB/RJ-115134 APELADO: CLAUDIA CARVALHO MUNIZ ADVOGADO: CECILIA BRANCHI FORTE SILVA PEREIRA DIAS DA SILVA OAB/RJ-158192 **Relator: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AUMENTO INDEVIDO DO VALOR DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APONTADAS NO TOI. DANO MORAL CONFIGURADO. VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº 8.078/1990. Dano moral in re ipsa. Autora que foi cobrada em valor muito acima do previsto, sem que tivesse usufruído da energia que lhe foi cobrada, sofrendo, ainda, ameaça de suspensão do fornecimento de energia, serviço esse essencial à vida cotidiana de qualquer indivíduo, o que por certo supera o limite do mero aborrecimento. Verba indenizatória que não se mostra excessiva ou desproporcional. Aplicabilidade da Súmula nº 343 TJRJ. Como assente no julgado singular, os valores cobrados decorrentes do TOI se revelam indevidos, como consequência do reconhecimento da nulidade do mesmo. Quantia indevidamente cobrada que deve ser restituída, de forma dobrada, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Valor pago a título de "Serviços Prestados ao Cliente" que deve ser devolvido na forma simples, conforme requerido pela autora. Sentença que caminhou nesse sentido, incensurável. Desprovimento do recurso. Unânime. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

**076. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0000307-18.2012.8.19.0037** Assunto: Benefício do Aluguel Social (Moradia) / Garantias Constitucionais / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA CIVEL Ação: 0000307-18.2012.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00497776 - APTE: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO ADVOGADO: ALCIR TOLEDO DE SOUZA OAB/RJ-137909 APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PEDRO GUIMARAES LOULA APDO: MARIA LICA SARAIVA ARRAIS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: CONSTITUCIONAL. ALUGUEL SOCIAL.